

Sarney está disposto a anular o Cabral II

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

Com ou sem Aliança Democrática, estabelecendo ou não um novo pacto político-partidário, o presidente José Sarney tem um objetivo: impedir que o projeto Bernardo Cabral se transforme na nova Constituição do Brasil, tal como está posto.

Por conta de estabelecer um parlamentarismo disforme, tanto quanto de deixar a União sem recursos, de acabar com a independência do Judiciário, de desagregar o conceito de propriedade privada e de fazer dezenas de investidas à esquerda e à direita, o texto do relator da Comissão de Sistematização é considerado lamentável, no Palácio do Planalto. E fora dele também, criticado por toda a Nação.

Assim, para a hipótese de o projeto ser aprovado na Comissão de Sistematização, nas próximas duas semanas, o governo já traçou uma estratégia. Tentará alterá-lo no plenário da Assembleia Nacional Constituinte, mas, caso não consiga o número necessário de deputados e senadores, forçará sua rejeição em bloco. Neste caso, os trabalhos se interromperiam, não havendo a votação de destaques. Precisaria começar tudo de novo, uma situação inusitada, mas a única em condições de evitar o pior, isto é, a promulgação da Constituição conforme a proposta até agora vitoriosa. Informamos, em meados da semana, que a tese da rejeição em bloco é admitida e até sugerida por diversos ministros, de Paulo Brossard, da Justiça, aos militares e ao consultor-geral da República. Acrescenta-se a essas, hoje, outra opinião. Diz Almir Pazzianotto que, se não há como dar acabamento ao edifício, melhor será voltar às fundações. Começar tudo de novo.

Mas haveria o risco, alerta o ministro do Trabalho, de o processo seguir as mesmas linhas de agora, e, depois de muitos meses mais de discussões, chegarem os constituintes ao mesmo resultado. Afinal, serão os mesmos. Serão? Nesse aspecto é que Pazzianotto especula: verificada a rejeição em bloco, não estariam os atuais deputados e senadores moralmente impedidos de repetir o trabalho? Só eleições gerais resolveriam, devolvendo-se ao povo a decisão.

Também se registra, no governo, a hipótese de não haver a rejeição em bloco do projeto Bernardo Cabral. De ele ser aprovado. O que fazer, então? A nova Constituição estaria promulgada e todos os seus desacertos em vigor. De que maneira afastá-los?

Para esta pergunta começam a aparecer respostas. Circula no Palácio do Planalto um documento ou estudo a respeito, preparado por juristas e auxiliares do presidente Sarney, cujo conteúdo se pode resumir: a atual Assembleia Nacional Constituinte é apenas um Congresso Constituinte e não detém o poder constituinte originário, que autoriza a elaboração de qualquer tipo de mudança institucional. O que os atuais deputados e senadores possuem é o simples poder constituinte derivado ou instituído, ilegítimo para promover alterações de vulto. Cabe-lhes reformar, jamais suprimir ou revolucionar os poderes constituídos.

O caminho, assim, seria um recurso ao Supremo Tribunal Federal, singularmente com base na inconstitucionalidade da nova Constituição. Coisa de poetas ou de fantasiosos? Nem tanto. O trabalho referido cita, em favor dessa tese, a opinião de grandes constitucionalistas estrangeiros e brasileiros. São apresentados textos de Georges Burdeau a Nelson Saldanha, de Jameson a Raimundo Faoro, Paulo Bonavides, Pontes de Miranda, Pinto Ferreira, Ana Cândida da Cunha Ferraz e outros.

Em síntese, tenta-se demonstrar que essa não é uma Assembleia Nacional Constituinte nascida com a ruptura do regime anterior ou sobre os escombros de instituições que não funcionam mais. Ela foi instituída pelos poderes constituídos, que funcionavam e ainda funcionam. Viu-se convocada por emenda de autoria do Executivo, aprovada pelo Legislativo ordinário. Quem a instalou foi o presidente do Supremo Tribunal Federal. Tem poderes de reforma, por maioria absoluta, por mais

gerais que esses poderes sejam. Mas não se reveste de força e autoridade suficientes para tomar deliberações que o Congresso ordinário não tem. Só difere dele por estar autorizada a decidir por maioria absoluta, não por dois terços de seus membros. Nela existem até constituintes eleitos em 1982, quando não se cogitava de Assembleia Nacional Constituinte. Acresce, para acentuar a diferença entre uma assembleia detentora do poder originário e outra, do poder instituído ou derivado, que, no artigo 3º do Regimento Interno, se sugere a requisição às Mesas da Câmara e do Senado "de servidores, serviços e dependências". O Regimento Interno dirige-se aos poderes constituídos, prevendo, no artigo 22, que avulsos dos diversos projetos e emendas sejam remetidos às autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário. Até crédito é solicitado à Presidência da República.

O resultado é que o País não está desconstituído para precisar ser constituído outra vez, lê-se no trabalho, apesar da denominação que o Congresso Constituinte se deu, de Assembleia Nacional Constituinte. A expressão "livre e soberana", que consta de sua convocação, refere-se à sua competência e aos seus limites. Não transcende a eles. Até porque há uma Constituição em vigor, que não caducou nem foi suprimida. Pelo contrário, vem sendo cumprida. Daí a dedução de que o poder constituinte reformador, como é o atual, pode cometer inconstitucionalidades, devendo elas ser submetidas ao Poder Judiciário, por sinal também constituído. Escreveu Jameson, diz o documento, que quando uma Assembleia Constituinte derivada ultrapassa os seus limites, se torna uma assembleia revolucionária e, nesse caso, perde suas características jurídicas. Usurpa a função constituinte e deixa de ser legítima, podendo haver a decretação da inconstitucionalidade de sua obra, se um Tribunal Superior estiver funcionando, como está, na plenitude de suas prerrogativas.

Explicitamente, consta também do estudo, a atual Constituição proíbe que sejam revogadas a Federação e a República, mas, implicitamente, seus autores vão a outros casos: não podem ser abolidos os direitos e garantias fundamentais, o que acontece no projeto Bernardo Cabral com relação à liberdade de imprensa, reduzida. Não pode ser abolida a independência dos Poderes, e o Judiciário está submetido a controle externo com a criação do Conselho Nacional de Justiça, integrado por membros do Legislativo e da Ordem dos Advogados. Não podem ser alterados o tempo de mandato e os poderes do presidente da República investido no cargo antes da reunião de uma assembleia dessas e até responsável pela sua convocação, coisa que acontece no parlamentarismo proposto. Não podem ser abolidos o voto secreto, direto e universal, nem a periodicidade dos mandatos eletivos, mas o texto do relator dispõe eleições indiretas para presidente da República, no segundo turno. Não podem ser alteradas as regras instituídas para as Forças Armadas, o que também ocorre.

E não pode, entre outras proibições, conforme o documento, ser alterado o sistema de governo. É citado trabalho de Georges Burdeau, que recorda a segunda investitura do general De Gaulle. Ele foi chamado para tirar a França de uma crise, recebeu do Legislativo francês o poder constituinte e não submeteu a nova Constituição aos deputados, mas a um plebiscito. Nem assim esteve autorizado a estabelecer o presidencialismo em seu país, como pretendia. Manteve o parlamentarismo, sistema adotado na origem do Novo Estado francês.

Essas ponderações conduzem o governo à perspectiva de adotar remédio extremo ou a garantir que qualquer cidadão o faça: constestar, no Judiciário, a constitucionalidade da Constituição que vier a ser promulgada. Será o caminho democrático, no entender de assessores presidenciais de primeiro nível. Melhor parece recorrer ao Supremo do que a um Urutu, ainda que se indague onde, senão numa viatura dessas, o Supremo encontrará um oficial de Justiça suficientemente forte para fazer cumprir o acórdão, se seus ministros concluírem pela inconstitucionalidade. C.C.